



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214549 - BA (2025/0130866-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A necessidade de detenção cautelar mais gravosa se baseia na necessidade de assegurar a ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante, por si só, não asseguram a revogação da prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214549 - BA (2025/0130866-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A necessidade de detenção cautelar mais gravosa se baseia na necessidade de assegurar a ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante, por si só, não asseguram a revogação da prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE JESUS COSTA contra a decisão monocrática de fls. 532-535, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decretação da prisão preventiva do recorrente foi inidônea, sem considerar as peculiaridades do caso e carecer de fundamento.

Afirma ainda que o recorrente é "primário, com bons antecedentes, não existindo indícios que indiquem dedicação à criminalidade, o que possivelmente, na hipótese de condenação, possa ter o redutor de pena do tráfico privilegiado" (fl. 550).

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a decisão que decretou a prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 75-76):

Analisando-se o APF e os demais documentos, destaco inicialmente que a presente audiência de custódia foi realizada no prazo legal, haja vista que a prisão somente foi comunicada a este Juízo em 06/12/2024 (sexta-feira). **As informações constantes dos autos revelam que, após denúncia anônima, o autuado foi abordado, em via pública, pela polícia, e submetido a busca pessoal, sendo com ele encontrada a quantidade de 3.000 (três mil) saquinhos plásticos transparente, contendo em seu interior um pó branco, pesando 2.336,00 (dois quilos trezentas e trinta e seis gramas).**

[...]

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que

justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, *caput* e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade por meio do Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo de Constatação Preliminar e os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante do autor do fato, que enumeram a apreensão de uma grande quantidade (3.000 invólucros) de um pó branco, aparentando serem cocaína.

Conforme entendimento do STF, “a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva” (HC nº 127.814 /SP-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 15.06.15) (STF – Segunda Turma, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 128.797/SP, Rel. Dias Toffoli. j. 19.04.2016, unânime, DJe 30.05.2016).

Verifica-se, portanto, que medidas diversas da prisão não se mostram adequadas para reprimir a conduta do autuado, tendo em vista que estando solto, poderá continuar a prática delituosa com prejuízo para a sociedade, eis que indivíduos dedicados ao tráfico de drogas não encerram tais atividades de uma hora para outra, mas dependem dela para manter o seu nível de vida e cumprir com suas obrigações junto ao poderio econômico do tráfico.

Por fim, sabe-se que é iterativo o entendimento dos tribunais de que os atributos favoráveis dos agentes, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, etc, não bastam para a concessão da liberdade provisória, se presentes os requisitos da custódia preventiva, como é o caso dos autos.

Sendo assim, a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, evidencia, além da intenção de difusão da droga, a gravidade concreta do fato e a periculosidade social do autuado, de modo que a segregação cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, o que reforça a convicção quanto à necessidade de sua custódia.

Reitero, não se trata, aqui, da conversão do flagrante em preventiva, mas, sim, da análise autônoma e concreta dos riscos da conduta do custodiado.

Consequentemente, ao passo que relaxo a prisão em flagrante, entendo, por outro lado, que é caso de decretação da prisão preventiva por estarem presentes os requisitos para tanto.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310 , inciso II , 312 e 313 , inciso I , do CPP , relaxo a prisão em flagrante por ilegalidade formal, **contudo, indefiro o pedido de liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL DE JESUS COSTA, vulgo “XUXA”, por estarem previstos os requisitos legais.** (Grifei.)

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a **gravidade da conduta delituosa**, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 2,336 kg de cocaína, divididos em três mil invólucros, acondicionados em pequenos saquinhos plásticos transparentes.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que se refere à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar:

Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Por fim, "quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0130866-2

AgRg no
RHC 214.549 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80000011620258050046 80013603520248050046 80774035420248050000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.